

PROJECTO DE REGULAMENTO PARA CONCESSÃO DE PESCA DESPORTIVA PARA A BARRAGEM DA SERRA SERRADA (ALTO SABOR) PROPRIEDADE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

CAPITULO I

LOCALIZAÇÃO, LIMITAÇÃO, EXTENÇÃO E OBJECTIVOS DE CONCESSÃO.

ARTIGO I LOCALIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO

A concessão de pesca desportiva, cuja entidade responsável e titular do respectivo alvará é a Câmara Municipal de Bragança abrange toda a extensão da Albufeira da barragem da serra Serrada (Alto Sabor), na extensão de mil e quinhentos metros, sita na Freguesia de França do concelho de Bragança.

ARTIGO II

- 1- A concessão será sinalizada com tabuletas previstas no parágrafo cinco do artigo sexto do modelo aprovado pela portaria número vinte e dois mil setecentos e vinte e quatro, de dezassete de julho de mil novecentos e sessenta e sete para que, de cada uma delas se possa avistar a imediata e a antecedente, sendo ainda obrigatória a sua colocação em todos os pontos de passagem.
- 2- Nos casos em que o arvoredo não permita a visibilidade, o concessionário tomará as providências para que sejam colocadas nas árvores as tabuletas necessárias de modo a que a sinalização da zona concedida fique devidamente assegurada.

OBJECTIVOS DA CONCESSÃO

ARTIGO III

São objectivos da concessão:

- a) Incrementar o turismo concelhio que tem na pesca uma expressão relevante.
- b) Fomentar a pesca desportiva, como meio de preencher as horas livres das populações.
- c) Organizar e acolher concursos de competição.

- d) Assegurar a defesa dos repovoamentos piscícolas e proteger as desovadeiras e viveiros.
- e) Combater todas as práticas ilegais de pesca e de captura de peixes.

CAPITULO II

LICENCIAMENTOS E TAXAS

ARTIGO IV

- 1- Para que os interessados possam praticar o exercício de pesca, na área da concessão, devem munir-se da respectiva licença especial diária, a qual deve ser adquirida na concessionária, nos dias úteis e nas horas de expediente.
- 2- A licença referida no número anterior será concedida aos pescadores mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, da licença oficial válida para o Concelho de Bragança e do pagamento das taxas.
- 3- Os menores de catorze anos ficam dispensados da apresentação de licença oficial, de que estão isentos e a licença só lhe será concedida na presença dos pais ou tutores ou por seu intermédio.

ARTIGO V

- 1- Os sócios do clube de Caça e Pesca de Bragança, gozam de desconto de cinquenta por cento das taxas da licença da área da concessão.

ARTIGO VI

- 1- A taxa diária a cobrar por cada autorização será de duzentos escudos para os pescadores residentes no Concelho de Bragança e de trezentos escudos para os restantes pescadores e quinhentos escudos para cidadãos dos países da Comunidade Europeia.
- 2- Da importância cobrada pela passagem de cada licença, vinte e cinco por centos constitui receita da Direcção Geral das Florestas a entregar mensalmente.

ARTIGO VII

Sempre que a concessionária entenda, pode a autorização ser passada gratuitamente quer a pescadores nacionais como pescadores estrangeiros.

ARTIGO VIII

No caso de haver pedidos de autorização para pescar na zona de concessão, em número superior a cento e cinquenta para um dia, a prioridade e por ordem dos pedidos á seguinte:

- 1- Pescadores sócios do Clube Caça e Pesca de Bragança.
- 2- Pescadores residentes no Concelho de Bragança.
- 3- Pescadores dos países da Comunidade Europeia.

ARTIGO IX

A concessionária poderá retirar a autorização passada aos pescadores que por qualquer forma tenham infringido o Regulamento Geral de pesca ou o presente Regulamento.

ARTIGO X

A época de defeso na zona de concessão, coincide com determinado no artigo vigésimo nono e parágrafos do decreto-lei número quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e três.

ARTIGO XI

- 1- A Camara Municipal poderá limitar ou interditar o exercício de pesca na zona da concessão a todos ou algumas espécies, sempre que o fomento piscícola da área o exija e conforme deliberação.
- 2- Qualquer interdição deverá ser comunicada mediante aviso afixado na sede social da Camara Municipal de Bragança com a antecedência não inferior a dez dias, indicando sempre o período de interdição.

ARTIGO XII

- 1- Na zona da concessão não é permitida a pesca de exemplares que tenham medida inferior ás permitidas na legislação em vigor (artigo trinta do decreto-lei quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e três):
 - a) Carpas, barbos, achigãs e enguias.....vinte centímetros;
 - b) Tencas.quinze centímetros;
 - c) Bogas, Escalos e Pimpões.....dez centímetros;
 - d) Trutas.....dezanove centímetros;
- 2- O comprimento será medido rectilaneamente desde a ponta do focinho á bifurcação caudal ou ao topo da barbatana, se este não for bifurcado.
- 3- Os exemplares capturados sem medida prevista, serão imediatamente restituídos á água seja qual for o grau de ferimentos.
- 4- Para efeito do aumento da densidade piscícola a concessionária pode fixar o número máximo de exemplares que podem ser capturados.

CAPITULO III

EXERCICIO DA PESCA

ARTIGO XIII

- 1- Na zona da Concessão só poderá ser praticada a pesca desportiva com o máximo de duas canas e de dois anzóis em cada cana e nunca a utilização de redes de qualquer tipo.
- 2- Só será permitido pescar do nascer do sol ao por do sol e apenas nas margens da massa hídrica da albufeira.

ARTIGO XIV

Na zona da concessão só poderá ser praticada a pesca desportiva com o máximo de duas mangas de rede para a retenção de peixe.

ARTIGO XV

- 1- Cada pescador tem direito a uma privativa de dez metros, com o centro no local onde colocar a maior parte do material.
- 2- Em concursos, quanto á área do pesqueiro e ao tamanho das espécies pescadas, vigora a que o respectivo regulamento especial determinar.

ARTIGO XVI

- 1- Não é permitido pescar de barco na zona da concessão.
- 2- A permissão de utilização de barcos na zona de concessão para a prática de pesca desportiva, poderá ser deferida desde que o praticante seja deficiente e cujo o grau de incapacidade seja igual ou superior a sessenta por cento e que esta deficiência lhe dificulte, comprovadamente a locomoção sem auxílio de outrém ou recursos a meios de compensação, tais como cadeiras de rodas.

CAPITULO IV

CONCURSOS DE PESCA

ARTIGO XVII

- 1- A concessionária poderá realizar ou autorizar a realização de concursos, sempre que isso não seja prejudicial ao desenvolvimento da fauna existente na massa hídrica mencionada.
- 2- No licenciamento de concursos, a que se refere este artigo décimo sétimo darse-ão prioridade aos Clubes e Associação do Concelho.

ARTIGO XVIII

- 1- Os interessados na realização dos concursos, referidos no artigo décimo sétimo, devem solicitar a autorização para a efectivação dos mesmos, á concessionária, pelo menos trinta dias antes da data prevista para o início das provas, devendo juntar um exemplar do regulamento para o respectivo concurso.
- 2- A decisão da concessionária será comunicada, por escrito durante os oito dias seguintes á recepção do pedido e , no caso de ser favorável, os interessados ficam obrigados ao pagamento de uma taxa que será fixada de acordo com o número de participantes no concurso e o número de vezes em que aquele ocorrer. Para o cálculo da mencionada taxa a importância diária máxima que se poderá atribuir a cada concorrente será de quatrocentos escudos para os residentes no concelho de Bragança e de mil escudos para os não residentes.

ARTIGO XIX

- 1- Após a realização das provas de um concurso de pesca desportiva, deverá ser enterrado a profundidade, longe de poços ou fontes, o peixe que não foi possível conservar vivo, ou entregá-lo a uma I.P.S.S, ou reverter a favor da organização do concurso, conforme deliberar a concessionária.

ARTIGO XX

Não podem realizar-se, na área da concessão provas ou concursos, entre cujas datas não fique pelo menos um Domingo livre.

ARTIGO XXI

- 1- A concessionária pode proibir a pesca nos dias que antecedem um concurso, não podendo essa interdição exceder de z dias.
- 2- No caso de concursos internacionais a interdição pode ser prolongada até vinte dias.

ARTIGO XXII

Nos dias da realização dos concursos indicados nos artigos anteriores, não poderão actuar, na zona dos mesmos pescadores que neles não estejam inscritos.

CAPITULO V

FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

ARTIGO XXIII

Para efeitos de fiscalização, cada pescador deverá ter sempre á vista o peixe que capturar, não podendo ofertá-lo enquanto durar o exercício da pesca, nem ultrapassar o número de capturas das espécies permitidas por lei.

ARTIGO XXIV

Podem fiscalizar o exercício da pesca na referida massa hídrica todas as entidades previstas na lei da pesca nas águas interiores designadamente guarda ou guardas privativos da concessão ou ainda os agentes de Fiscalização Municipal.

ARTIGO XXV

A não observância do presente regulamento ou da lei da pesca não águas interiores na área da concessão, implica a apreensão imediata da autorização da concessionária independentemente da aplicação das sanções legais, e o não direito ao reembolso das taxas pagas.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO XXVI

- 1- O pescador que primeiro chegar a qualquer lugar das margens da massa hídrica referida, tem direito a ocupar uma zona de dez metros e cinquenta centímetros para cada um dos lados do “Centro Pesqueiro”, entendendo-se por “Centro Pesqueiro” o ponto onde o pescador tiver colocado a maior parte do seu material de pesca.
- 2- Qualquer outro pescador poderá pescar numa zona já demarcada se o respectivo ocupante o autorizar a is so.

ARTIGO XXVII

Quando entre os limites de dois pesqueiros existir espaço livre, este poderá ser ocupado por um pescador mesmo que não tenha a área total de um pesqueiro (dez metros) e nesse caso o ocupante deverá limitar-se unicamente ao espaço livre existente.

ARTIGO XXVIII

Todo o pescador que se ausentar do pesqueiro não perde o direito ao mesmo desde que deixe nele ficar os apetrechos de pesca e não se encontre a pescar noutra local.

ARTIGO XXIX

Na área da concessão não é permitida a navegação de embarcações motorizadas.

ARTIGO XXX

- 1- Os pescadores que solicitem pela primeira vez autorização para pescar, são obrigados á aquisição do presente regulamento, impresso, e que lhe será fornecido pela importância a fixar oportunamente.
- 2- Para um pescador provar que já possui regulamento, bastar-lhe-á apresentar o mesmo ou então o talão referente ao pagamento de uma licença anteriormente adquirida.

ARTIGO XXXI

Em todos os casos omissos vigorarão as disposições dos Decretos-Lei números quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três, de dez de Outubro de mil, novecentos e sessenta e dois e o número trezentos e doze, de seis de Julho de mil, novecentos e setenta e demais legislação sobre pesca nas águas interiores.